

Diário Oficial do Municipio Oficial do Oficial do Municipio Oficial do O

Prefeitura Municipal de Caatiba

terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ano IX - Edição nº 00895 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Caatiba publica



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

SUMÁRIO

 SOLICITAÇÃO DE PROCESSO. INEXIGIBILIDADE PARECER JURÍDICO. DECRETO 496-2022- NOMEIA COMISSÃO. DECRETO 497-2022 - NOMEIA LEILOEIRO.

Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Outros



Solicitação de abertura de procedimento de Leilão, cumulado com inexigibilidade para contratação de Leiloeiro, para venda em leilão de bens inservíveis para o município.

Solicitamos a V. Exa. autorização para abertura de processo de desfazimento de bens inservíveis da administração municipal, com nomeação de Leiloeiro Público Oficial regularmente matriculado na Junta Comercial, para alienação onerosa de tais bens inservíveis, consistindo em veículos oficiais/sucatas diversas.

Tal contrato, realizado através de inexigibilidade, tem como fundamento o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como Instrução Normativa 17 de 05/12/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, art. 33, § 2º, permissivos da contratação direta de Leiloeiro Público, sendo por demais vantajoso, visto que o profissional não cobrará nenhum valor da Administração, somente será cobrado do arrematante. Da mesma forma, o elevado custo de manutenção desses bens inservíveis que, além de ocuparem espaço físico e alterarem demonstrativos, são de grave risco para a saúde pública e impedem a aquisição de novos equipamentos, o que se viabilizará com os recursos gerados pela alienação.

Caatiba, 13 de Setembro de 2022.

SAMUEL CARDEC ALMEIDA SANTOS SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

O armazenamento de tais bens gera dispêndios ao poder público, bem como, em face do desuso, deterioram-se com o tempo. Proceda-se, portanto, à abertura de processo de desfazimento de bens na forma requerida, em seguida regressem os autos para ser efetuada a nomeação da Comissão, bem como do Leiloeiro Público Oficial.

GABINETE DA PREFEITA DE CAATIBA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA PREFEITA DE CAATIBA-BA

Pag. 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA-BAHIA AVENIDA FRANCISCO VIANA 07- CENTRO

Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br



Ref.: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO: O Município de **Caatiba-BA** necessita contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial do Estado da Bahia, para prestar serviço de alienação de bens inservíveis, conforme as ações descritas abaixo, sendo obrigações do contratado:

- 1. Disponibilizar pessoal técnico especializado, para realização do objeto;
- 2. Auxiliar na avaliação dos bens a serem leiloados;
- Buscar multa e situação dos veículos;
- 4. Divulgar o certame em site especializado, onde devem constar fotos e valores dos bens;
- 5. Receber os valores dos bens arrematados, e prestar contas destes valores no prazo legal.

RAZÃO DA ESCOLHA: A escolha do profissional através de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação possui previsão na Lei Federal 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, *caput*, *c*/c o art. 66, 2º da Instrução Normativa nº 72/2019, do Departamento Nacional do Registro Empresarial e Integração-DREI, o qual faculta à Administração o critério de escolha dos Leiloeiro, outrossim, cabe registrar que o profissional efetivamente isentou o município de qualquer pagamento, disponibilizando também para a municipalidade site de última geração www.bezerraleiloes.com.br, com ampla visitação, o que aumenta sobremodo a divulgação e ampla participação no certame.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O município reitera-se está isento de cobrança, conforme proposta apresentada pelo Leiloeiro, sendo a sua comissão paga apenas pelos arrematantes. **FUNDAMENTO LEGAL**: Amparado nos artigos 24 e 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 66, 2º da Instrução Normativa nº 72/2019, do Departamento Nacional do Registro Empresarial e Integração- DREI.

É a justificativa que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Caatiba-BA, 13 de Setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório nº 001/2022, Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei nº 8.666/93, foram os autos remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Do Leilão: Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Art. 22. Inciso V, §5°, da Lei n° 8.666/93)

Da realização do Leilão: Conforme preconiza a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 17:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quand<mark>o mó</mark>vei<mark>s, de</mark>penderá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Os bens submetidos à alienação têm natureza móvel e com valor de avaliação inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), logo, a Administração pode diretamente permitir o leilão.

Da avaliação: A Administração corretamente nomeou comissão específica para fixação do preço mínimo de arrematação, atendendo aos preceitos normativos, bem como à orientação do Tribunal de Contas da União TCU, como se demonstra:

"O TCU julgou irregular ausência de avaliação prévia de comissão própria, conforme previsto no art. 17, caput, inciso II e §6º e §1º do art. 53." (Decisão nº 880/1998-Plenário).

Documentação: Do exame dos documentos carreados ao presente procedimento notamos:

- 1 Caracterização da Situação, Descrição do Objeto e Justificativa da Dispensa/Inexigibilidade;
- 2 Razão da Escolha;
- 3 Fundamento Legal da Contratação;
- 4 Justificativa de preço;

Pag. 2

5 – Documentação apresentada pelo Leiloeiro.

Da contratação do Leiloeiro: Busca a Administração realizar o presente certame, com a nomeação do Sr.º João Paulo Mineiro Bezerra, Leiloeiro Público Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 18/8478183, para alienar bens pertencentes ao município, o que tem amparo no art. 53, da Lei nº 8.666/93 que faculta à Administração contratar Leiloeiro Público para tal mister, devendo o mesmo comprovar o efetivo exercício da atividade, apresentando a sua carteira profissional.

Documentação: Do exame dos documentos carreados ao presente procedimento notamos:

- 1 Caracterização da Situação, Descrição do Objeto e Justificativa da Dispensa/Inexigibilidade;
- 2 Razão da Escolha;
- 3 Fundamento Legal da Contratação;
- 4 Justificativa de preço;
- 5 Documentação apresentada pelo Leiloeiro.

O caso trazido a exame enquadra-se a priori no art. 25 caput, da Lei nº 8666/93 que dispõe sobre hipótese de inexigibilidade de licitação em caso de inviabilidade de competição, c/c o Art. 66, 2º da Instrução Normativa nº 72/2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, o qual faculta à Administração eleger o critério de escolha dos Leiloeiros, *verbis:*

Instrução Normativa DREI Nº 72 DE 19/12/2019

"Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

GOVERNO DE TODOS NÓS

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório <u>ou outro critério, caberá aos entes interessados</u>." (destaques)

Como se vê, a norma concede ampla liberdade contratual à administração para contratação de tais profissionais.

Forte nisso, a Administração Pública tem efetivamente contratado tais serviços via inexigibilidade, na forma que se demonstra, dentre centenas de outras:

"DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 16/04/2018 | Edição: 72 | Seção: 3 | Página: 5 - Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Companhia Nacional de Abastecimento/Superintendência Regional na Bahia

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2018

Pag. 3

Processo Administrativo nº: 21205.000039/2017-57. Fica declarada a inexigibilidade de licitação, para contratação do Leiloeiro Público Oficial M. P. I. CPF nº 616.988.065-15, via contrato de credenciamento, para a prestação de operacionalização de leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade da CONAB/SUREG/BA, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade declarada por: Luís Edmundo Pinto Cabral - Gerente de Finanças e Administração, em 12/04/2018; Inexigibilidade ratificada 12/04/2018. por: Franklin José Andrade Gomes. Superintendente Regional."

E mais:

Prefeitura Municipal de Brumado

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO Nº 892/2014SEMAD (09/06/2014) **INEXIGIBILIDADE Nº 077/2014**

OBJETO: Atender despesa com contratação de Leiloeiro Oficial para preparação, organização e condução de Leilão Público de Bens Inservíveis do Município de Brumado - Bahia.

VALOR ESTIMADO: Tendo em vista a peculiaridade da contratação no sentido de que inexiste despesa com a pactuação, uma vez que a comissão de leiloeiro será paga pelo arrematante, não há que se falar em registro de valores A Comissão Permanente de Licitação opinou pela INEX<mark>IGIB</mark>ILIDADE, com fundamento no art. 25, CAPUT, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Acolho, HOMOLOGO e RATIFICO o parecer apresentado pela Comissão, referente ao objeto acima identificado para que produza os legais efeitos. Publique-se e 26 de cumpra-se. Brumado (BA), junho 2014. AGUIBERTO LIMA DIAS PREFEITO

http://www.brumado.ba.io.org.br/contasPublicas/download/661880/109/ 2014/6/publicacoes/71CD1346-E2E3-CF4C-E47EDA920AA407E6.pdf"

Ainda:

DOM 6 de março de 2018, Ano III, nº 251

Prefeitura Municipal de Baianópolis

Ato de Inexigibilidade de Licitação Nº 012/2018 de 08/02/2018 - Objeto: Contratação de Leiloeiro Oficial para preparação, organização e condução de Leilão Público de Bens Inservíveis do Município de Baianópolis - Bahia.

 Extrato do Contrato Administrativo Nº 037/2018 de 16/02/2018 -Inexigibilidade de Licitação Nº 012/2018 -

Fonte: [http://baianopolis.ba.gov.br/diarioOficial/download/59/251/0]

Outro caso:

"CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73 Avenida Mauro Ramos, 224, Centro Executivo Mauro Ramos, 6° ao 9° andar, Centro,

Pag. 4

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 004/2015

Contratação de Leiloeiro. O CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COREN/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 75.308.106/0001-56, com sede na Av. Mauro Ramos, nº 224, Edifício Centro Executivo Mauro Ramos, 8° andar, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representado pela Presidente do Coren/SC, Sra. Helga Regina Bresciani, brasileira, casada, portadora do RG nº 6R1211232/SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 444.983.659-68, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e o leiloeiro oficial Daniel Elias Garcia, inscrito no CPF sob nº 910.192.149-53, sediado na Rua Henrique Lage, nº 2201 - CEP 88.804-010, Santa Bárbara, na cidade de Criciúma -SC, registrado na JUCESC sob a matrícula nº AARC/306; denominado simplesmente, CONTRATADO, de comum acordo e nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e do Processo Licitatório nº 007.926208/2015, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, resolvem contratar o objeto do presente, pelas condições que seguem: Cláusula 1ª DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a contratação de prestação de serviço de Leiloeiro Oficial regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para realização de leilão de bens móveis do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, decorrentes do Processo de Desfazimento Coren/SC n.º 001/2015. Fonte: http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Contrato-004-2015-Leiloeiro.pdf"

E muitos e muitos outros, os quais deixamos de trasladar, por se mostrar por demais abundante.

A razão de ser da permissibilidade da contratação por inexigibilidade de tais serviços, tem sua razão de ser fulcrada no fato de que a Administração não pagará nenhum valor a tal profissional, o qual somente será remunerado pelo seu serviço pelo arrematante, não havendo registro de valores.

Ademais, detém e comprova o mesmo um diferencial em comparação com eventual outro profissional, eis que nos encontramos em plena pandemia do COVID 19, sendo recomendado pela Organização Mundial de Saúde o distanciamento social, o que será absolutamente solucionado por este profissional, eis que oferece a essa municipalidade site com ampla visitação, com capacidade para realização de leilão on line, ferramenta ultra moderna, oferecendo ao município a possibilidade de preservar a saúde da população, promovendo o distanciamento social, adquirindo, ao mesmo tempo, maior competitividade e publicidade em seus certames, o que atende triplamente o interesse público.

Reforçando, insere-se no complexo dos serviços ofertados por este profissional, estudos técnicos, planejamentos, bem como avaliações em geral, e assessorias

Pag. 5

em matéria de leilões, o que, também, admite a inexigibilidade com base no art. 25, inciso II, cumulado com o art. 13, incisos I e II e III, da Lei de Licitações, aliado ao comando normativo federal constante do art. 66, § 2º, da Instrução Normativa nº 72/2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital.

Cabível, portanto, a contratação com base no art. 25, *caput* da Lei nº 8,666/93, bem como com espeque no art. 24, II, pois nada será cobrado da Administração.

Ocorre que há um detalhe que merece ser destacado: No presente caso <u>não</u> <u>caberá ônus algum à municipalidade</u>, posto que <u>somente será cobrado do arrematante o percentual a incidir sobre o valor da arrematação</u>, isentando-se a Prefeitura.

Assim, da mesma forma, ao lado do art. 25, da Lei de Licitações, a presente contratação também encontra especial arrimo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com a atualização decorrente da edição do Decreto Federal 9.412/2018, o qual autoriza a dispensa de licitação para contratações que geram dispêndios inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reis)** posto que, conforme pontuado, não haverá comprometimento orçamentário algum do município, ao revés, haverá incremento de recursos, com a alienação dos bens.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, deve sempre levar em conta o interesse público. Em suas lições, o mestre Marçal Justen Filho, enfatiza:

"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É o que ocorre no caso em tela, em que a relação custo/benefício se mostra evidente.

Ainda, para a professora Vera Lúcia Machado:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço."

Em tais casos a realização da licitação viria tão somente a sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Os doutrinadores justificam as hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído, como no caso.

A respeito do assunto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

Art. 24 do Decreto Lei de nº 21.981/32. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Observamos, contudo, que <u>isso não exime a Administração de exigir de tais</u> profissionais que apresentem os seus documentos de habilitação.

Assim, para que seja possível a contratação deverá ser exigida a apresentação de:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Fisica CPF;
- c) Apresentação de cópia de carteira de exercício profissional, ou documento equivalente que comprove sua qualidade de Leiloeiro Público Oficial;
- d) Certidão Negativa de Débitos para com a União;
- e) Certidão Negativa Estadual.
- f) Certidão Negativa Municipal.
- g) Certidão de quitação com as obrigações eleitorais;
- h) Prova de matrícula na Junta Comercial da Bahia e situação de regularidade para o exercício da profissão;
- Certidões Negativas das Vara Cível e Criminal da Justiça Estadual;
- j) Certidão Negativa de Débito para com o INSS, ou prova equivalente que comprove reg ularidade de situação como autônomo para com a Seguridade Social;

Pag. 7

- k) Prova de Regularidade para com o FGTS.
- l) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns)móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.). O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário.

Das minutas: no que tange às minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que as mesmas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos em lei exigidos: arts. 24, 25, *caput*, art. 26, inciso II; art. 38 e seguintes. Todos da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, estando o presente processo formalmente em ordem, somos favoráveis à contratação, na modalidade Inexigibilidade Licitatória, art. 25, Lei nº 8.666/93, desde que restem atendidas as observações ora lançadas, em especial a juntada dos documentos de habilitação do contratado.

De acordo.

Após confeccionadas os decretos necessários, regressem os autos com brevidade ao Gabinete para as assinaturas e respectivas publicações.

Caatiba- Bahia, em 13 de Setembro de 2022.

VANDERLEI RIBEIRO DE SOUSA PROCURADOR DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE TODOS NÓS

Pag. 8



DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Nomeia Comissão de Vistoria e Avaliação, em vista da necessidade de concretização de leilão público para alienação de bens móveis inservíveis.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em vista da necessidade de alienar bens móveis inservíveis do patrimônio público do município, na modalidade leilão,

Art. 1º - Designar os seguintes funcionários para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Vistoria e Levantamento, com o fim especial de vistoriar e levantar bens móveis inservíveis destinados a leilão;

1º -ORNELITO VIEIRA DE ANDRADE -Matrícila-193 2º-SIRNALDO ANDRADE MATA - Matrícula-600 3º -MATEUS RIBEIRO SOARES - Matrícula 1242

Art. 2º - Cabe à Comissão constituída no art. 1º desta Portaria, ainda, auxiliar o Sr. Prefeito, quando da homologação do valor da avaliação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CAATIBA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA
PREFEITA DE CAATIBA-BA

Pag. 1



DECRETO Nº 497/2022

DE 13 SETEMBRO DE 2022

NOMEIA LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais:

Considerando a necessidade de alienar, através de leilão público e de acordo com a legislação vigente, veículos e bens móveis diversos de propriedade do município e que se encontram em estado de inservíveis, medida está de relevante interesse público;

Considerando os termos do Inciso III, do Artigo 38, da Lei nº 8.666/93 que trata das licitações e contratos administrativos;

Considerando que a Instrução Normativa 17 de 05/12/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, art. 33, § 2º prevê que o Leiloeiro Público Oficial pode ser de livre escolha do ente interessado;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear e autorizar o Leiloeiro Público Oficial do Estado da Bahia, Senhor JOÃO PAULO MINEIRO BEZERRA, portador da Matrícula nº 18/8478183/JUCEB, para conduzir o certame do leilão público em data a ser marcada conjuntamente.

Artigo 2º - O Leiloeiro realizará o leilão com estrita observância da Lei das Licitações nº 8.666/93 e suas alterações e de acordo com o próprio Edital do certame.

Artigo 3º - Compete ao Leiloeiro organizar a lista e realizar a avaliação dos bens móveis diversos que serão disponibilizados para o leilão e subordinar essa avaliação a homologação do Prefeito Municipal e mais, operacionalizar, divulgar, prestar contas, expedir os documentos referente as arrematações, produzir a Ata circunstanciada, enfim, realizar todos os procedimentos inerentes a sua função e objetivo fim da presente nomeação, inclusive, auxiliando a Comissão processante no que couber.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal fica isenta diretamente de pagamento de comissão, cabendo-lhe, todavia, arcar com as despesas com a publicação do procedimento. Cobrará o Senhor Leiloeiro - apenas do Arrematante Comprador - a comissão estipulada em 05% (cinco por cento), acrescido de mais 05% referente a despesas com deslocamentos, propaganda, equipe profissional, serviços de áudio e projeção, e demais pertinentes ao bom desempenho do certame, totalizando 10%, como dito, cobrada somente do arrematante, isentando a municipalidade.

Artigo 5º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Pag. 1

Artigo. 6º. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA BAHIA, AOS 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se



Pag. 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA-BAHIA AVENIDA FRANCISCO VIANA 07- CENTRO

Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba